

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10783.006897/92-89

Sessão de 21 de março de 1995

Acórdão nº 101-88.025

Recurso nº: 106.994 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: CHOCOLATES GAROTO S/A

Recorrida : DRF EM VITÓRIA(ES)

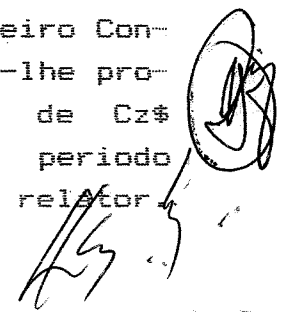
IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Constitui infração do artigo 326, parágrafo 3º, alínea "b", item 2 do RIR/80 a apropriação na determinação do lucro real, importância menor do que o valor contabilizado como realização da reserva de reavaliação.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPOSITOS JUDICIAIS - A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que for autorizado o levantamento por despacho expresso da autoridade judicial que preside o feito.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CHOCOLATES GAROTO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 11.257.900,00 bem como dispensar a cobrança da TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do voto do relator.

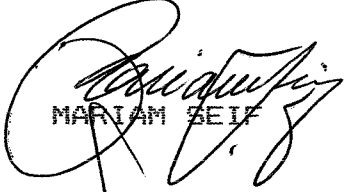


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

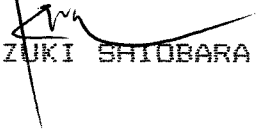
PROCESSO Nº 10783.006897/92-89

ACORDAO Nº 101-88.025

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995

  
MARIAM ZEIF

- Presidente

  
KAZUKI SHIBARA

- Relator

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10783.006897/92-89

RECURSO Nº: 106.994

ACORDAO Nº: 101-88.025

RECORRENTE: CHOCOLATES GAROTO S/A

R E L A T O R I O

A empresa CHOCOLATES GAROTO S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 28.053.619/0001-83, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Vitória(ES), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 09, e seus anexos através do qual foi apontada irregularidades cometidas pela contribuinte e descritas nos seguintes termos:

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - REALIZAÇÃO A MENOR

O contribuinte ao realizar a reserva de reavaliação adicionou a menor a parcela referente ao encargo de depreciação, com infração dos artigos 326, parágrafo 3º, alínea "b", item 2 e 387, inciso II do RIR/80, nos seguintes exercícios:

|                         |       |                  |
|-------------------------|-------|------------------|
| EXERCÍCIO DE 1988 ..... | Cz\$  | 6.980.022,00     |
| EXERCÍCIO DE 1989 ..... | Cz\$  | 1.357.772.849,00 |
| EXERCÍCIO DE 1990 ..... | NCz\$ | 18.689.157,00    |

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Postergação do pagamento do imposto de renda tendo em vista a não observância do regime de competência na apropriação da receita de variação monetária sobre depósito judicial, no exercício de 1988, no montante de Cz\$ 11.257.900,00, com infração

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.006897/92-89

Acórdão nº 101-88.025

dos artigos 157, 171 e seu parágrafo 1º e 387, inciso II do RIR/80.

A exigência foi mantida integralmente na decisão de 1º grau e no recurso voluntário de fls. 199/204, a recorrente apresenta suas razões de defesa, sintetizadas a seguir.

Relativamente a realização de reserva de reavaliação, argumenta que embora a legislação societária não estabeleça regras quanto à destinação da reserva já realizada a Comissão de Valores Mobiliários determinou através da deliberação nº 27/86 que o valor da reserva de reavaliação realizada no período, deva ser transferido da conta "reserva de reavaliação" para a conta de "lucros/prejuízos acumulados.

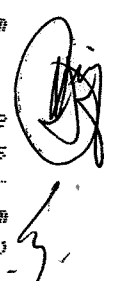
Acrescenta mais que:

*"11. Ora, se a realização do valor dos bens reavaliados, mediante depreciação, implica oneração do resultado pelo valor acrescido da nova avaliação, é que a lei tributária, a fim de compensar tal efeito, estabeleceu que fosse computado, na apuração do lucro real, o valor correspondente da reserva constituída.*

*12. Assim, o valor da reserva de reavaliação será computado na determinação do lucro real, em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante depreciação.*

*13. Portanto, exigir a tributação da parcela referente a correção monetária do encargo de depreciação é ir de encontro a legislação pertinente até porque, correção monetária não significa uma nova avaliação nem tampouco um real aumento do valor dos bens reavaliados.*

*14. Concluindo, o parecer da Price Waterhouse que os encargos de depreciação, registrados como custo ou despesa operacional sobre o valor acrescido de bens do ativo permanente, em decorrência da reavaliação com observância do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.006897/92-89

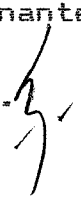
Acórdão nº 101-88.025

*artigo 326 do RIR/80, são dedutíveis para efeito de determinação do lucro real."*

Sobre a apropriação da variação monetária dos depósitos judiciais, no exercício de 1988, argumenta que a pretensão fiscal não procede porque a referida correção não constitui disponibilidade econômica e nem jurídica de rendimento para a recorrente porquanto encontra-se a disposição da Justiça Federal e mesmo que fosse obrigado corrigir o depósito judicial que está no ativo, incidiria em idêntica correção da respectiva obrigação no passivo, o que anula a exigência fiscal.

Finalmente, insurge-se, também, quanto a exigência da TRD - Taxa Referencial Diária, face a jurisprudência administrativa e judicial predominante.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.006897/92-89

Acórdão nº 101-88.025

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara resume-se em três tópicos: insuficiência de adição ao lucro real da reserva de reavaliação realizada, falta de apropriação da variação monetária ativa de depósitos judiciais no exercício de 1988 e inconformidade quanto a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária sobre os débitos fiscais.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - REALIZAÇÃO A MENOR

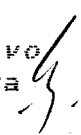
A acusação fiscal consiste em adição a menor no LALUR do valor realizado da reserva de reavaliação, ou seja, sem qualquer insinuação quanto a forma de contabilização da reserva de reavaliação ou apropriação da depreciação como despesas operacionais.

Assim, as longas considerações expedidas pela recorrente quanto a forma de contabilização ou quanto ao direito de apropriação da depreciação como despesas operacionais, não tem qualquer relevância quanto a acusação fiscal porquanto, no caso em tela, a recorrente não logrou demonstrar qualquer vinculação entre a contabilização e a falta de adição ao lucro real que é um procedimento extra contábil.

Além disso, esta matéria foi convenientemente interpretada pela Secretaria da Receita Federal em Parecer Normativo CST nº 27/81, onde foi determinado que:

"DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Os bens ou direitos classificáveis no ativo permanente, sujeitos à depreciação, amortiza



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.006897/92-89

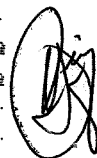
Acórdão nº 101-88.025

ção ou exaustão, são aqueles aplicados na exploração das atividades da pessoa jurídica ou que se destinam à manutenção da respectiva fonte produtora. Por consequência, serão consumidos ao longo dos anos nos quais forem utilizados em sua finalidade. Daí, a permissão legal no sentido de que a diminuição de valor desses bens ou direitos seja apropriada aos resultados, apurado pelo contribuinte, em cada período-base contido nesse tempo.

O valor reavaliado integra o custo dos bens da mesma forma como o custo de aquisição e os acréscimos ao custo (RIR/80, art. 349, parágrafo 1º e IN-SRF nº 71/78, item 9); a sua perda de valor deve, portanto, ser imputada aos resultados através dos encargos de depreciação amortização ou exaustão, segundo o mesmo regime aplicável ao custo de aquisição e posteriores acréscimos a esse custo.

Conforme explicitado acima, a legislação tributária fixa a quota anual desses encargos em função do tempo no qual o bem ou direito seja utilizado na sua finalidade. Isto significa que, ao final desse tempo, o valor total do bem ou direito estará integralmente deduzido como encargo. Para que isso ocorra, no caso de reavaliação, dependendo da forma de contabilização adotada pela pessoa jurídica, poderá ser necessário ajustar a taxa anual do encargo correspondente ao bem ou direito para o restante do prazo de utilização dos mesmos. Esse ajuste, embora implique na utilização de taxa nominais superiores às estabelecidas pela legislação tributária ou às admitidas pela jurisprudência administrativa, não poderá resultar na diminuição do montante do tributo que seria devido na ausência da reavaliação.

Assim, sempre que forem registrados encargos de depreciação, amortização ou exaustão correspondente a bem reavaliado a pessoa jurídica computará, na determinação do lucro real, parcela proporcional do saldo remanescente da reserva de reavaliação constituída, de forma a anular, para efeitos fiscais, o encargo registrado sobre o valor acrescido pela reavaliação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.006897/92-89

Acórdão nº 101-88.025

Verifica-se, pois, que o Parecer Normativo determina que o valor da reserva de reavaliação baixado, ou seja, transferido contabilmente para a conta de lucros acumulados, deve ser adicionado ao lucro real e esta determinação equivale ao dever de apropriação do mesmo valor baixado contabilmente na determinação do lucro real, extracontabilmente e no livro LALUR.

O Parecer Normativo não contraria a orientação emanada da Comissão de Valores Mobiliários esclarecedora de que a contrapartida do registro da baixa da reserva de reavaliação deve ser a conta de lucros ou prejuízos acumulados, na hipótese da alínea "b", do parágrafo 3º, do artigo 326 do RIR/80.

O mesmo parecer confirma também que a depreciação é apropriável como encargos do exercício e se não pudesse ser computado, estaria obrigada a adição ao lucro real, no LALUR independente da adição relativa a reserva de reavaliação.

Assim, a recorrente não comprova a vinculação entre os procedimentos contábeis e a não adição ao lucro real, do montante total da reserva de reavaliação transferida para o lucro acumulado e, portanto, deve ser mantida a exigência relativa ao tópico.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Este item de lançamento diz respeito a obrigatoriedade de antecipação para o exercício de 1988, a receita de Cz\$ 11.257.900,00, correspondente a variação monetária ativa de depósitos judiciais que a recorrente já apropriou como receita no exercício de 1989.

Sobre o tema em apreço, a jurisprudência recente e predominante do Primeiro Conselho de Contribuinte pende favoravelmente ao contribuinte e no sentido de que enquanto depósito judicial, o montante depositado não constitui disponibilidade econômica e nem jurídica para o contribuinte depositante, conforme Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.006897/92-89

Acórdão nº 101-88.025

"VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que reconhecida a improcedência da pretensão fiscal (Ac. 101-83.917/92)."

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPOSITOS JUDICIAIS - FACULDADE DE RECONHECIMENTO OU NÃO PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO - Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais, agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já. Recurso provido (Ac. 103-11.961/92)."

Assim, acompanho a jurisprudência assentada no sentido da inocorrência da disponibilidade econômica e nem jurídica da renda correspondente a variação monetária ativa em virtude de o depósito judicial encontrar-se sob a tutela da autoridade judiciária que preside a lide.

Finalmente, quanto a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, procede o argumento da recorrente, em parte, visto que, também, recentemente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94, com a seguinte ementa:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido." }



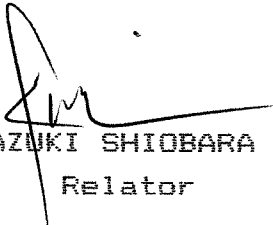
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.006897/92-89

Acórdão nº 101-88.025

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da matéria tributável, a parcela de Cz\$ 11.257.900,00, no exercício de 1988, bem como dispensar a cobrança da TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 21 de março de 1995

  
KAZUKI SHIOBARA  
Relator

